



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000351390**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1054143-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLEBER VIEIRA DAMACENO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**VOTO Nº: 46.365**

**RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1054143-20.2024.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA**

**RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO**

**PARTES: CLEBER VIEIRA DAMACENO e INSS**

**ACIDENTÁRIA – Ajudante de entrega – Lesões na coluna e no ombro direito – Liame ocupacional reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial parcialmente provido.**

A r. sentença de fls. 156/159, julgou procedente ação acidentária proposta por Cleber Vieira Damaceno, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (29/07/2024 – fls. 97 e 132), em consonância com a tese fixada no Tema nº 862 do STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais abono anual; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), tudo nos termos das decisões proferidas no Tema nº 810 de repercussão Geral (STF) e Tema nº 905 de recursos repetitivos (STJ); atualização monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC. Outrossim, observou que, a partir de 09/12/2021, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o art. 3º da EC nº 113/21.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna e nos ombros, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de ajudante de entrega (fls.18).

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 28/03/2024 a 28/07/2024 (fls. 97), com o diagnóstico de *“transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia”* (fls. 94).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-doença apresentado em 13/07/2024 foi indeferido por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do obreiro para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 40).

Efetuada a avaliação médica (fls. 66/79 e complementações de fls. 122/125), constatou o perito ser o autor portador de LER/DORT em ombro direito e lombociatalgia, atestando que referido quadro acarreta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Além disso, admitiu o *expert* o liame ocupacional, afirmando, a propósito, que *“ao considerar o tipo de trabalho realizado pelo autor e os fatores multicausais envolvidos na gênese das patologias observadas na coluna vertebral e em ombro direito, é possível concluir que o seu trabalho, minimamente, teve uma ação contributiva, concorrente ou agravante para sua origem e/ou desenvolvimento. Dessa forma, em relação ao NEXO CAUSAL o trabalho do autor pode ser caracterizado como CONCAUSA, o que não exclui o direito à reparação da doença ocupacional”* (fls. 72).

O laudo pericial não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da alta médica (29/07/2024 – fls. 97), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Não é demais acrescentar que, durante o período em que o obreiro esteve ou eventualmente estiver em gozo de auxílio-doença pelo mesmo motivo, o benefício de auxílio-acidente haverá de permanecer suspenso, devendo ser ativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

nº 3.048/99.

Considerado o marco inicial definido, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso oficial.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
**Assinatura Digital**